



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000402747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005026-79.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS ANTONIO DE CARVALHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução, interposto por CARLOS ANTONIO DE CARVALHO, qualificado nos autos, para afastar a determinação de realização de exame criminológico, devendo seu pedido de progressão ao regime semiaberto ser analisado com base nos dados disponíveis nos autos, respeitado o livre convencimento motivado. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56898

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0005026-79.2025.8.26.0041

AGRAVANTE: CARLOS ANTONIO DE CARVALHO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM....: DEECRIM – 1ª RAJ - COMARCA DE SÃO PAULO

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora **PRISCILLA MARIA BASSETO AVALLONE FARAH**)

PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO DEFENSIVO – PROGRESSÃO DE REGIME – EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSÁRIO – CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 14.843/2024 – IRRETROATIVIDADE - CRIME ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. A Lei nº 14.843/2024, que estabelece a obrigatoriedade de exame criminológico de forma indiscriminada aos condenados em geral, por ter carga de direito material, não retroage para impor submissão ao condenado por crime praticado antes de sua vigência. Diante das peculiaridades do caso, onde não há prática de faltas disciplinares, o atestado da conduta demonstrando o bom comportamento, injustificável, a esta altura, a submissão do Agravante a exame criminológico, devendo o pleito ser analisado de plano, respeitado o livre convencimento motivado. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

CARLOS ANTONIO DE CARVALHO, inconformado com a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito do DEECRIM – 1ª RAJ da Comarca de São Paulo que, nos autos de Execução Criminal nº 0002279-64. 2022.8.26.0041, determinou a realização de exame criminológico para fins de progressão ao regime semiaberto (fls. 42/44), interpôs **AGRAVO EM EXECUÇÃO**, com amparo no art. 197, da Lei nº 7.210/84, sustentando, em síntese, que a referida decisão merece reforma, haja vista que preenche os requisitos legais para concessão da benesse, além de que, a gravidade dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

crimes pelos quais condenado e longa pena por cumprir não podem impossibilitar a progressão de regime. Inclusive, deve ser afastada a exigência da submissão obrigatória ao Exame Criminológico com base na Lei nº 14.843/2024, pois trata-se de *reformatio legis in pejus*. Encerra pleiteando o provimento do presente recurso, para que seja deferida a progressão ao regime semiaberto, sem a necessidade de sua submissão a exame criminológico (fls. 01/22).

O Agravado ofertou Contraminuta sustentando o acerto da r. decisão recorrida (fls. 49/50).

A r. decisão agravada foi mantida em juízo de retratação (fls. 52).

Com a subida dos autos, a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do não acolhimento da pretensão recursal (fls. 61/70).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a d. Defensora constituída não se opôs a esta forma de julgamento.

É o relatório.

Insurge-se o Agravante contra r. decisão proferida por Juízo de Direito do DEECRIM, que determinou sua submissão a exame criminológico para fins de progressão ao regime semiaberto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Com o advento da Lei nº 10.792/03, que alterou o art. 112, da Lei nº 7.210/84, a realização do exame criminológico para concessão de progressão de regime e de livramento condicional tornou-se prescindível.

O art. 112, da Lei de Execução Penal, passou a prever a possibilidade de progressão de regime quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior (requisito objetivo/temporal), e ostentar bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), assim firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Nesse sentido, a obrigatoriedade de exame criminológico para a progressão a regime mais brando havia sido extirpada, bastando para atendimento do requisito subjetivo a expedição de atestado de bom comportamento carcerário pelo diretor do estabelecimento prisional.

Todavia, a Lei nº 14.843/2024 alterou novamente a previsão de submissão do condenado a exame criminológico, tornando-a obrigatória, passando a ser prevista no art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal:

“... Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

...

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. ...”.

Destaco que a Lei nº 14.843/2024, em especial o art. 112, § 1º, trouxe a obrigatoriedade da submissão do condenado a exame criminológico, todavia, este dispositivo não possui aplicação aos casos de pessoas condenadas antes de sua vigência, como ocorre com o Agravante, eis que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

trata de direito adquirido por ele por força do princípio da individualização da pena, devendo ser levado em conta a data do crime pelo qual condenado.

O direito adquirido sim, mas não a ficar sempre isento de submissão a exame criminológico, mas de que ele só possa ser exigido, como o era antes da nova lei, apenas aos que demonstrem, por sua postura, após o início do cumprimento da pena, a necessidade de sua realização.

A determinação da realização de exame criminológico, embora possa não parecer, traz em si uma carga de direito material pois acaba tendo relevância para a própria efetivação do direito de punir do Estado e, individualização da pena no seu momento executivo.

Pela nova lei indiferente se o condenado vem demonstrando que está assimilando efetivamente o sentido da pena – recuperação – colocando em um plano único aquele assimila o sentido da pena com aquele que se mostra indiferente a ela, com isso, mesmo que constitucional, não pode retroagir seus efeitos àqueles que, quando, no mínimo no início da execução da pena, como no caso, não estavam sujeitos a essa nova regra restritiva.

Desta forma, a nova Lei não poderá ser aplicada no caso por ser mais gravosa, pois segundo a Constituição Federal “*a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*”, conforme disposto em seu art. 5º, XL, deixando claro, portanto, que o novo dispositivo só poderá ser aplicado em casos de condenação após a sua entrada em vigor, ao menos no caso, eis que exigiria sua retroatividade.

No mais, o Agravante, primário, cumpre pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, por crimes de extorsão qualificada e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

estelionato. Iniciou o cumprimento da pena aos 16.04.2021 e o término encontra-se previsto para o dia 06.03.2032 (fls. 30/35).

Quanto ao requisito subjetivo, ao que consta dos autos, o Agravante não praticou qualquer infração disciplinar, muito menos de natureza grave, e foi atestado pelo diretor do estabelecimento penal o seu “**BOM**” comportamento carcerário (fls. 30/35).

A condenação por crimes de extorsão qualificada e estelionato, além da longa pena por cumprir, como no caso, por si, não são fatores determinantes de perigosidade incomum, que justifique a não concessão de progressão de regime, sob pena de violação ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Quisesse o legislador impor que gravidade do crime e longa pena por cumprir, por si, seriam fundamentos para a não concessão de progressão de regime prisional, o teria feito expressamente, o que em momento algum ocorreu.

Ademais, quanto ao pedido de realização de exame criminológico, vale destacar que não pode ser transferida ao condenado a responsabilidade pelo descumprimento da regra inserta no art. 8º, da Lei de Execução Penal, no sentido de que seja submetido ao referido exame para obtenção de elementos necessários a uma adequada classificação, visando a individualização da pena. Não consta tenha sido sua a recusa à submissão ao exame respectivo; a culpa é do Estado, através da Secretaria da Administração Penitenciária, que não se propôs a realizá-lo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Embora o art. 33, § 2º, do Código Penal, ao estabelecer o sistema progressivo, ainda faça referência expressa à “... *mérito do condenado* ...”, o que era realmente aferido, exclusivamente, através de exame criminológico, vale lembrar que essa norma foi instituída pela Lei nº 7.209/84, que trouxe diversas mudanças na Parte Geral do Código Penal, que entrou em vigor juntamente com a Lei nº 7.210/84, isso aos 11.01.1985, que através do seu art. 112, institui a exigência de demonstração de “*mérito*”, para a progressão de regime.

No entanto, os art. 6º e art. 112, ambos da Lei de Execução Penal, com as novas redações instituídas pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, passaram a dispensar o exame criminológico, o primeiro, inicial e, o segundo, para comprovação do requisito subjetivo, como necessário para a progressão, bastando, nesse segundo momento, a expedição de atestado de bom comportamento carcerário, pelo diretor do estabelecimento penal.

A Lei nº 10.792/03, por posterior, regulando a mesma matéria, é que deve, portanto, ser respeitada, restando reservada a exigência de exame criminológico somente a casos singulares, quando demonstre o condenado perigosidade incomum, com não adaptação ao sistema penitenciário, o que não é, como acima destacado, a situação do Agravante.

Com a entrada em vigor da Lei nº 10.972/03, deixou de se exigir, de forma geral e indiscriminada, a realização de exame criminológico para fins de progressão, ficando, no entanto, facultado ao Juiz da Execução determiná-lo quando efetivamente necessário, não se podendo, por isso, dizer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

de sua inconstitucionalidade, por ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Riscos na concessão de benefícios na execução sempre existem, mas não podem impedir progressão de regime quando os elementos que se dispõe são favoráveis ao condenado.

Diante desse quadro, sem sentido a determinação de submissão do Agravante a exame criminológico, devendo ser afastada a necessidade de realização da perícia, com análise do pedido com base nos dados constantes nos autos, respeitado o livre convencimento motivado.

Insta ainda consignar que a análise do pedido de progressão neste recurso, importaria em Supressão de Instância, vedado no ordenamento jurídico pátrio.

Ante todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução, interposto por **CARLOS ANTONIO DE CARVALHO**, qualificado nos autos, para afastar a determinação de realização de exame criminológico, devendo seu pedido de progressão ao regime semiaberto ser analisado com base nos dados disponíveis nos autos, respeitado o livre convencimento motivado.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)